

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES – SP

**PREZADA SRA. VIVIANE ALVES VILELA**

**C/C EQUIPE DE APOIO**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL 06/2023**

A empresa **CAMARGO & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, vem apresentar, através de seu Representante Legal o Sr. Otávio de Camargo, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 47.938.606-7 e CPF nº 386.101.498-03, residente e domiciliado na Rua Antonia Villas Simó Llobet, nº 216, Jardim Planalto, Lençóis Paulista/SP, **RAZÕES RECURSAIS** com base no art. 4º inciso XVIII,, da Lei nº 10.520, contra a decisão de inabilitação da empresa CAMARGO & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

## **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520 , **QUALQUER LICITANTE** poderá manifestar **IMEDIATA** e motivada intenção de recorrer, devendo apresentar em até 3 (três) dias as razões do Recurso:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Como a sessão ocorrera em 11/09/2023 a presente Razão Recursal é tempestiva.

## **II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Após a fase de lances, houve vício na análise dos documentos de habilitação da Empresa recorrente , onde a pregoeira a declarou como inabilitada, mesmo com a

apresentação Atestado de Capacidade Técnica contendo a capacidade técnica-profissional compatível com objeto, sendo assim apresentamos as presentes razões recursais, tendo como fundamento os seguintes princípios sob os quais deve ser regido o Processo Licitatório:

## 1) DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA LICITAÇÃO

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Segundo o dicionário, princípio é o “momento em que alguma coisa tem origem; causa primária; teoria; preceito”. (Hidelbrando de Lima, 1971)

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro o processo licitatório se origina do princípio da indisponibilidade do interesse público:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”(Di Pietro, 1999, p.294)

Abaixo será demonstrado alguns princípios que estão sendo violados neste processo licitatório.

### 1.1 Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de

observância obrigatória pela Administração Pública...”( Hely Lopes, 1997,p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)

## **1.2. Princípio da Legalidade**

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

## **1.3. Princípio da Moralidade**

Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei no 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (Di Pietro, 1999, p.77)

Data máxima vênia, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (Di Pietro, 1999, p.79)

## **1.4. Princípios da Impessoalidade e da Igualdade.**

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa

ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”( Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

### **1.5 – Da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símil e sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

## 1.6- Conclusão

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação:

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

O art. 37, inciso XXI, CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Já o artigo 44 e 45 da Lei de Licitações de forma expressa veda que a Comissão de Licitação e o Poder Público contrariem esses princípios:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º -É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(...)

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

Esta Lei veda também que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

## 2) DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL

Destaco que a Lei 8666/93 trouxe um rol taxativo e exaustivo dos documentos para comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Quanto ao tema o TCU firmou o entendimento que o rol dos documentos de qualificação trazidos pela Lei 8666 é exaustiva:

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de *habilitação* é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993) .

Acórdão 2197/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação* de licitante | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: *Rol taxativo*

As exigências de documentos para efeito de *habilitação* em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 808/2003-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação* de licitante | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: *Rol taxativo*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também mantém o entendimento do rol taxativo dos artigos 28 a 31 da Lei 8666/93:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E PREPARO DE REFEIÇÕES. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. CONTRATOS COM A INICIATIVA PRIVADA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É indevida a exigência de relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, para fins de *habilitação*, porquanto não cabe condicionar a participação na disputa à apresentação de documento não previsto **no rol taxativo dos artigos 28 a 31 do Estatuto das Licitações**. 2. A definição dos critérios para aferição da saúde financeira das licitantes deve se ater à objetividade estatuída pelo artigo 31 da Lei de Licitações, evitando-se a adoção de requisitos que

excedam os limites da norma e frustrem o caráter competitivo da licitação. TC-0006948.989.19-9 (VALDENIR ANTONIO POLIZELI)  
EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. INVENTÁRIO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. DISCRICIONARIEDADE. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. PRAZO. EXIGUIDADE. JURISPRUDÊNCIA. REGISTRO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE ROL LEGAL TAXATIVO. CONTEXTO FÁTICO. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. A pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pela contratada insere-se na esfera da discricionariedade administrativa, devendo limitar-se ao estritamente necessário para assegurar o adequado atendimento dos usuários. 2. É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de documentos além dos estabelecidos em lei, tais como comprovante de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93). TC-001309/989/17 - EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diante do rol taxativo da Lei, deve se destacar a limitação imposta na mesma, onde quanto a capacidade técnica-profissional assim dispôs:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Nota-se então que o Legislador impôs que a capacitação técnica-profissional seria comprovada mediante comprovação do vínculo do profissional e que o mesmo deveria ser "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes", limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Sendo estabelecido o limite legal, agora passamos a discutir a imposição do certame

referente ao item:

06.1.5.4 – **Atestado de capacitação técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa**, registrado no CRA fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com o ora licitado;

Destaca-se então que a redação do certame difere do texto legal, pois o mesmo, exige a apresentação do Atestado em nome do Profissional, em quanto a legislação determina que o profissional deva ser detentor de atestado de responsabilidade técnica, assim como a empresa recorrente apresentara neste presente processo.

Ou seja, há uma confusão por parte da pregoeira quanto a capacitação técnica, pois ao que se vê no presente processo, houve o entendimento de que deveria haver uma atestado em nome do profissional pessoa física.

Para demonstrar tamanho equívoco e excesso de rigor, observa-se que nos atestados apresentados pela empresa recorrente, consta a responsabilidade técnica registrada no CRA, e atestada pela Contratante em nome da Mariana Pinto Ribeiro Consalter CRA-SP 148446:

IRT IZAIMS FONTES, EM 4/2/2020, ÀS 9:46, NOS TERMOS DA MEDIDA  
JERECÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.ORG.BR/AUTENTICIDADE. O  
LIONATO DE NOTAS (ITENS 205 e 206, CAP. XIV, NSCG/SP).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP**  
AVENIDA CORONEL JOÃO GOMES MARTINS, N° 525 – MARTINÓPOLIS – SP  
Fone: (18) 3275-9500 – (18) 3275-9520 – CEP 19500-000  
CNPJ: N° 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST N° 440.068.996.110



**Profissionais Responsáveis pela Execução dos Serviços:**

- Otávio de Camargo, Analista de Sistemas - RG: 47.938.606-7
- Palamede de Jesus Consalter Júnior, Advogado - OAB/SP nº 275.263
- **Mariana Pinto Ribeiro Consalter, Administradora - CRA-SP nº 148446**
- Juliana de Oliveira Massel, Auxiliar Administrativo (cursando pedagogia) - RG nº 44.773.408-x

Atestamos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

SP 047902

- Palamede de Jesus Consalter Júnior, Advogado - OAB/SP nº 275.263
- Otávio de Camargo, Analista de Sistemas - RG: 47.938.606-7
- Mariana Pinto Ribeiro Consalter, Administradora - CRA-MG nº 01-059861/D

Atestamos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Dracena, 10 de dezembro de 2020.

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP**  
Registramos o presente atestado (RCA) sob o nº 3655/2020 em 23/04/2020, cuja validade obriga apresentação de Certidão.  
Adm. Sandra Engracia de Jesus Santos  
CRA-SP 35091  
Fiscal

ALESSANDRA MARA M. R. FRANZOTTI  
Secretária Municipal de Administração  
Telefone: (18) 3821-8000  
E-mail: afranzzotti@dracena.sp.gov.br

LABELO DE NOTAS DE DRACENA

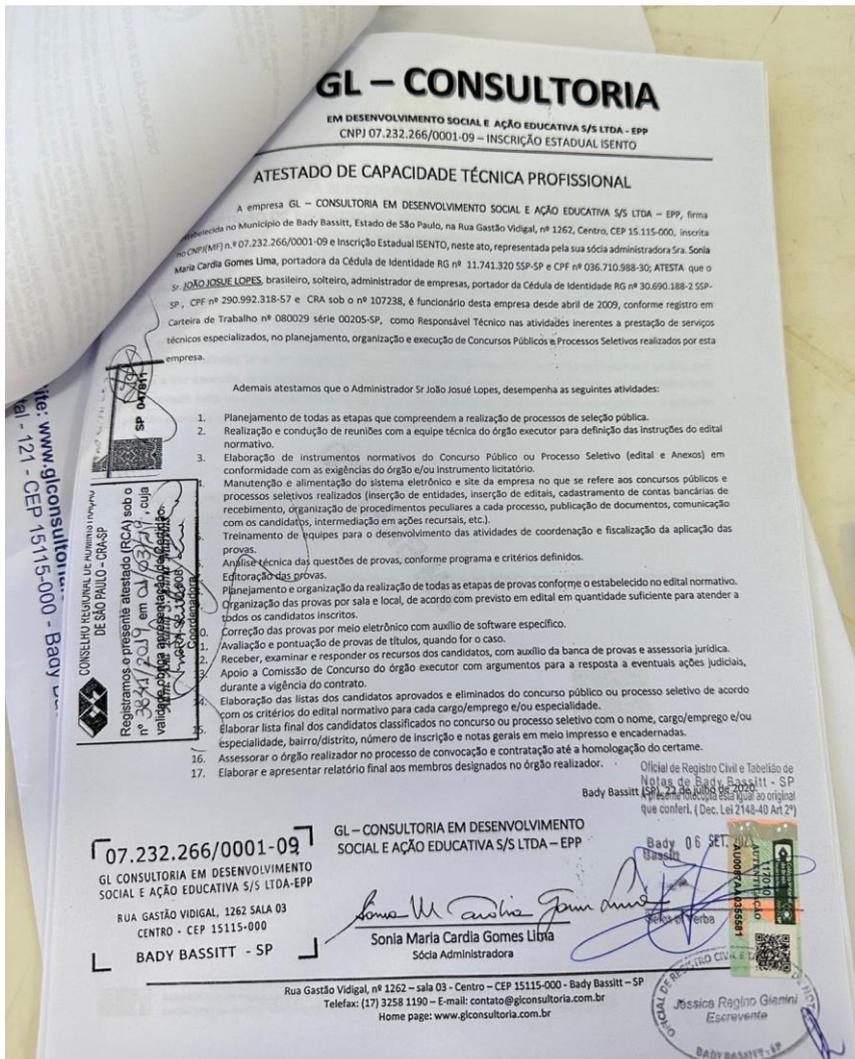
Avenida José Bonifácio, nº 1.437, Centro | CEP 17900-000 - Dracena - SP  
Fone: (18) 3821-8000 | Site: www.dracena.sp.gov.br

Mariana Pinto Ribeiro Consalter CRA/SP 19.8496

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por FÁBIO T. Nolas e de Proleto de Letras e Títulos/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel.

Haveria justificativa para desclassificação, se nos atestados apresentados não houvesse a responsabilidade técnica por parte da Administradora Mariana, mas é visível que estes comprovam a capacidade técnica-profissional.

Demonstrado o excesso em desclassificar a recorrente, observa-se ainda a violação ao princípio da moralidade a aceitação de uma testado apresentado pela própria licitante GL CONSULTORIA para a sua profissional:



Em nome do excesso de rigor e formalismo esta pregoeira aceitou um atestado emitido pela própria licitante **GL CONSULTORIA** para a sua profissional, e rejeitara o atestado emitido por outros órgãos públicos, nos quais claramente constam o nome da Responsável Técnica.

### 3) DO FORMALISMO MODERADO

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das

necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari<sup>1</sup> esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Acolhendo A visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho<sup>3</sup>que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o

---

<sup>1</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO. MARÇAL. op. cit., p. 1011.

tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta

No julgado abaixo colacionado, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à classificação da proposta que melhor atende ao interesse público. No caso, o STJ decidiu que a ausência de indicação por extenso do valor da proposta constitui mera irregularidade passível de ser sanada:

Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) (nosso grifo)

Nitidamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 veio trazer uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, previsto de forma implícita ante a tímida previsão do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema

### **3) DO EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO**

Consta na Ata da sessão, que o motivo da desclassificação prévia da empresa recorrente se deu devido a não apresentação do Atestado de Capacidade Técnico-Profissional em nome do responsável técnico.

Sendo que a empresa demonstrara que em seus Atestados Técnicos apresentados, embora em nome da empresa, continham a responsabilidade técnica da profissional, e ainda, são suficientes para demonstrar a capacidade da mesma na execução do objeto, tem-se que a recusa do mesmo pelo fato de estar emitido em nome da licitante se demonstra excesso

cometido pela pregoeira.

Olha, espera-se que haja a tempo correção do excesso ocorrido, pois conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, TC Processo 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015

Sendo assim, não existe embasamento nos termos dos princípios do processo licitatório e do formalismo moderado requer-se a revisão imediata dos fatos.

### III-DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Como não existe justificativa plausível para que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seja recusado, solicitamos que esta Pregoeira e Equipe revejam em tempo hábil a decisão de inabilitação da empresa recorrente, e se ainda assim não alterar a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

**Destaca-se que serão tomadas as medidas cabíveis para que os direitos da recorrente sejam mantidos. Sendo que solicitamos o envio da decisão com a devida fundamentação legal e a sua motivação, além de cópia dos pareceres jurídicos que a**



**embasem e manifestação da Equipe de Apoio e Pregoeira**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Lençóis Paulista, 14 de Setembro de 2023

**CAMARGO & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME**  
**OTAVIO DE CAMARGO**  
RG nº 47.938.606-7  
CPF nº 386.101.498-03  
Sócio Administrador

17.960.258/0001-32  
CAMARGO & CAMARGO ASSES-  
SORIA E CONSULTORIA LTDA.-ME  
R. CARLOS TRECENTI, 340 - SALA 01  
VILA SANTA CECÍLIA  
CEP 18683-214 - LENÇÓIS PTA. - SP

Florianópolis - Rua Esteves Junior, 50 - Edifício Top Tower, sala 404, Centro.  
Lençóis Paulista - Rua Carlos Trecenti, 340, Sala 01, Vila Santa Cecília.  
São Paulo - Avenida Paulista, 37, 4º andar, Paraíso.

Fone/Fax: (14) 3264-1113 | E-mail: contato@conscamweb.com.br | site: www.conscamweb.com.br

# RECURSO CONSCAM.pdf

Documento número 7e1d65d3-0917-4d8d-b43a-b69cabf7475f



## Assinaturas

 Otavio de Camargo  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.45.87.61

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)  
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/116.0.0.0  
Safari/537.36

Data e hora: Setembro 14, 2023, 15:57:06

E-mail: aline@conscamweb.com.br

Telefone: + 5514996828275

ZapSign Token: 45a52e07-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-7c499bba2a43

Assinatura de Otavio de Camargo



Hash do documento original (SHA256):

8b42d41384fdacda76d2bf51721d2ac61a65f9e5da49ef3651c5923d3cf67b0b

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=7e1d65d3-0917-4d8d-b43a-b69cabf7475f>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 7e1d65d3-0917-4d8d-b43a-b69cabf7475f, conforme os Termos de Uso da ZapSign em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)